

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001

(APENSOS: PL Nº 5.285, DE 2001, PL Nº 6.985, DE 2002 E PL Nº 7.046, DE 2002)

Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital 75% (setenta e cinco por cento) do valor adotado para o lançamento do Imposto Territorial Rural do imóvel explorado, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 4º

§ 5º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem, de que trata o § 4º deste artigo, será distribuído da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para a confederação;

II – 25% (trinta e cinco por cento) para a federação;

III – 60% (sessenta por cento) para o sindicato.

§ 6º É lícita a livre negociação entre entidades sindicais e seus associados, permitida a renúncia parcial ou total das respectivas cotas-partes derivadas da Contribuição Sindical Rural.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Moacir Micheletto
Relator